

ONDE SE LÊ:

II – à **Secretaria da Segunda Câmara** para que promova o desarquivamento do Processo nº 3390/2021 e que seja juntado este Requerimento e sua decorrente Resolução em seus autos;

LEIA-SE:

II – à **Secretaria da Segunda Câmara** para que promova o desarquivamento do Processo nº 3390/2019 e que seja juntado este Requerimento e sua decorrente Resolução em seus autos;

ONDE SE LÊ:

IV - após as providências, sejam os autos do Processo nº 3390/2021 encaminhados a esta Relatoria para inclusão em pauta de julgamento e providências de praxe.

LEIA-SE:

IV - após as providências, sejam os autos do Processo nº 3390/2019 encaminhados a esta Relatoria para inclusão em pauta de julgamento e providências de praxe.

8.3. Deste modo, **determino** o encaminhamento à **Secretaria da Segunda Câmara** para que adote as seguintes providências:

8.3.1. Proceda à publicação deste Despacho no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas;

8.3.2. Encaminhe ao setor competente para que anexe os Autos nº 5951/2021 ao presente processo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 4ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:
SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 29/11/2021
às 17:13:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **179448** e o código
CRC D701845

5ª RELATORIA

1. **Processo nº:** 10414/2021
 2. **15.EXPEDIENTE**
 - Classe/Assunto:** 1.EXPEDIENTE - DENÚNCIA ANÔNIMA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO REAJUSTE DE VENCIMENTOS.
 3. **MARCO AURELIO BISPO NOBRE - CPF: 01304822184**
- Responsável(eis):**

4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão vinculante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ

6. DESPACHO N° 1394/2021-RELT5

6.1. Trata-se de representação de unidade técnica (5ªDICE), a partir de expediente anônimo (apócrifo) protocolado neste Tribunal de Contas (evento 1). No citado documento, relata-se possíveis irregularidades no Município de Brejinho de Nazaré, sendo questionada a legalidade do Decreto nº 134/2021, de 26/3/2021, editado com vistas a atualizar os subsídios dos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem no Município, no percentual de 15,43%, referente à recomposição de parte da perda salarial do período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, conforme artigos 1º e 2º, transcritos em nota de rodapé^[i].

6.2. A 5ª Diretoria de Controle Externo promoveu a apuração preliminar dos fatos e formulou a presente representação, em face das evidências de irregularidades encontradas na exordial e documento anexo. No entendimento da unidade técnica, essa concessão de reajuste está em desacordo com o princípio da legalidade e contraria a orientação jurisprudencial deste Tribunal, indicando riscos de dano ao erário para a unidade jurisdicionada, o que sugere a necessidade de exame do objeto de controle em tela. Nesse sentido, propôs a emissão de medida de suspensão do Decreto Municipal nº 134/2021, bem como a citação do Prefeito. Seguem as razões deduzidos pela 5ªDICE para a proposição da presente representação (evento 3):

“2. Analisando-se o Decreto Municipal nº 134/2021, verifica-se duas situações a serem levadas em conta, a primeira é a edição de um Decreto Municipal para recomposição salarial para os Cargos de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem do Município de Brejinho de Nazaré, e o outro ponto é o aumento dos gastos com folha de pagamento em pleno estado de emergência em saúde pública.

Na primeira situação que foi a recomposição salarial por Decreto Municipal contrariando o inciso X do art. 37 da Constituição Federal em que determina que subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica. Desta forma conceder aumento, alteração ou recomposição salarial por Decreto fere a Constituição.

Na segunda situação com relação à Lei Complementar nº 173/2020 no inciso I do art.8º, essa Egrégia Corte em uma consulta realizada pela Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, sobre ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória de agentes públicos, editou a Resolução 730/2021 – PLENO em que se posicionou claramente quanto à interpretação do inciso I do art. 8º da LC 173/2020

LC 173/2020

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública

decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

RESOLUÇÃO 730/2021

Entende-se por ‘determinação legal anterior à calamidade pública’ aquela lei cuja instituição se deu em data anterior à publicação da LC nº 173/2020 (28 de maio de 2021), e os aumentos e reajustes derivados de determinação legal autorizados por esta norma se encontram abarcados por esse critério temporal, uma vez que ficam proibidos aqueles em que a lei local que criou o benefício pecuniário tenha se dado a partir da publicação da LC nº 173/2020.

Nesta seara verifica-se que o Decreto Municipal nº 134/2021 que instituiu a recomposição salarial para os Cargos de Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem do Município de Brejinho de Nazaré é posterior a edição da LC 173/2020 contrariando os ditames legais.

3. Em levantamento, junto ao Portal Transparência do Município de Brejinho de Nazaré para se quantificar o dano ao erário, porém verificou-se que as informações contidas no Portal Transparência – Folha de Pagamento não são fidedignas”.

6.3. A mesma unidade técnica, ao final, sugere ao Tribunal:

- a)** converter o expediente em representação, com fulcro no art. 142-A, VI, do RITCE/TO;
- b)** suspender liminarmente o Decreto Municipal nº 134, de 26/3/2021;
- c)** citar o Sr. Marco Aurélio Bispo Nobre, Prefeito Municipal de Brejinho de Nazaré, em relação à irregularidade em tela, determinando o cancelamento do Decreto Nº 134/2021, em razão da sua inconstitucionalidade, de acordo com o inciso X do art. 37, da CF de 1988 e ilegal de acordo com o inciso I do artigo 8º, da LC 173/2020;
- d)** intimar a Prefeitura para que envie cópia dos contracheques de todos os Técnicos de Enfermagem e Enfermeiro do Município de Brejinho de Nazaré, no período de março de 2021 até o último comprovante de pagamento salarial.

II

6.4. Considerando os fundamentos da representação, cujos elementos aportados nos autos se qualificam inicialmente como irregularidade caracterizadora de ilegalidade e de

descumprimento de decisão deste Tribunal, passível de ser devidamente apurada em processo específico, e que indica dano ao erário envolvendo o gestor e os beneficiários dos pagamentos realizados pelos órgãos municipais, tendo em conta a LC nº 173/2020 e Resolução 730/2021-TCE-Pleno, tenho por devido acolher a proposta de autuação de representação (passível de ser, posteriormente, convertida em tomada de contas especial), com fulcro no art. 142-A, VI, do RITCE/TO, para apuração dos fatos, já que matérias oriundas de denúncias ‘anônimas’ podem ser conhecidas como representação de unidade técnica do Tribunal, quando presentes indícios de irregularidades e de materialidade, que ainda não são objeto de apuração por este Tribunal (Acórdão 3/2007-TCU-Plenário e do Acórdão 1.126/2009-TCU-Plenário).

6.5. De fato o Decreto Municipal que concede reajuste salarial a determinada categoria de servidores públicos parece afrontar, em juízo de cognição sumária, os preceitos insertos no inciso X do art. 37 e §4º do art. 39 da Constituição Federal, e sob outra perspectiva, parece igualmente infringir o art. 8º, incisos I, VI, VII, VIII e §§ 1º e 5º da Lei Complementar nº 173/2020 e a Resolução nº 730/2021 – PLENO. Nesse sentido, é cabível, **no caso concreto**, examinar a legalidade e constitucionalidade da norma. Transcrevo os mencionados dispositivos legais:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

(...)

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração

6.6. A jurisprudência deste TCETO a respeito da LC nº 173/2020 é bem ilustrada pela Resolução nº 730/2021 – PLENO, de 16/8/2021, exarada em resposta à consulta, nos seguintes termos:

10.1. Conhecer da presente consulta formulada pelo senhor Celso Soares Rêgo Moraes, Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins/TO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, definidos no art. 150 e seguintes do RITCE/TO;

10.2. Esclarecer ao consulente que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou do caso concreto, nos termos do art. 150, § 3º e 152 do RITCE/TO;

10.3. Responder ao senhor Celso Soares Rêgo Moraes, Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins/TO, sobre os quesitos apresentados, da seguinte forma:

Pergunta 1: A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020?

Resposta 1: Sim, as proibições estabelecidas no referido dispositivo, vigentes no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o inc. X, do art. 37, da Constituição Federal.

Pergunta 2: Ainda quanto à legalidade da concessão de revisão geral anual no interregno fixado no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, qual o conceito de “determinação legal anterior à calamidade pública” a que se refere o art. 8º, I, da LC nº 173/2020, e quais são os aumentos ou reajustes derivados de determinação legal autorizados por esta norma?

Resposta 2: Entende-se por ‘determinação legal anterior à calamidade pública’ aquela lei cuja instituição se deu em data anterior à publicação da LC nº 173/2020 (28 de maio de 2021), e os aumentos e reajustes derivados de determinação legal autorizados por esta norma se encontram abarcados por esse critério temporal, uma vez que ficam proibidos aqueles em que a lei local que criou o benefício pecuniário tenha se dado a partir da publicação da LC nº 173/2020.

(...)

Pergunta 6: Qual o conceito de despesa obrigatória a que se refere o art. 8º, VIII, da Lei Complementar nº 173/2020?

Resposta 6: De acordo com o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, trata de despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios.

6.7. Quanto ao pedido de emissão de medida cautelar para a suspensão do Decreto nº 134/2021, de 26/03/2021, editado após a LC nº 173/2020 e aproximadamente 5 meses antes da orientação exarada por este Tribunal (resposta à consulta, sessão do dia 16/08/2021), entendo que as razões de fato e de direito apresentados na representação e a cópia do mencionado ato normativo publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município (doc. Anexo, evento 1), denotam, ao menos neste exame de cognição sumária, consistentes para a formação do meu juízo, no que concerne ao atendimento dos requisitos fundamentais para a adoção da medida cautelar, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo na demora.

6.8. O artigo 29, caput, da Constituição Federal estabelece que *"o Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, bem como os preceitos constitucionais no citado artigo"*.

6.9. É evidente a relação de hierarquia existente entre a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e as demais leis municipais, sejam elas ordinária ou complementar. Decorrentes da hierarquia normativa, as normas inferiores devem buscar seu fundamento de validade nas superiores, o que não se faz presente neste caso, pois o Decreto Municipal questionado não se revestiu da formalidade exigida pela Lei Orgânica Municipal. Houve, portanto, vício formal, consistente na sua incompatibilidade com as disposições do art. 89, 91 e 95, da Lei Orgânica do Município de Brejinho de Nazaré, corpo normativo de hierarquia superior às demais leis e normas municipais. Vejamos como está disciplinado:

CAPÍTULO X

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 88 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 89 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observada, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 91 - A lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas a vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 95 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará

os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

SEÇÃO III

DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 131 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

6.10. Igualmente, há vício formal, por não observância do art. 37, inciso X, da CF, que exige lei em sentido formal para fixação ou alteração de subsídios, senão vejamos:

Art. 37. (...)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídios de que trata o § 4º do art. 39 somente poderá ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

6.11. Além dos vícios formais alinhavados, observa-se a ocorrência de vício material consiste na edição de ato concessivo de reajuste ao arrepio da vedação contida no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, cujo dispositivo, transcrito acima, proibiu, até 31 de dezembro de 2021, a União, os Estado, o Distrito Federa e o Municípios afetados pelo Covid 19, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

6.12. Como já mencionado, a matéria foi objeto de debate neste TCE em processo de consulta, tendo como resultado a Resolução nº 730/2021 – Pleno, cuja interpretação assentada por esta Corte de Contas, colacionada acima, orientou ao consulente que *“as proibições estabelecidas no referido dispositivo, vigentes no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o inc. X, do art. 37, da Constituição Federal”* (resposta 1).

6.13. Portanto revelam-se presentes a fumaça do bom direito (perspectiva de que houve irregularidade formal e material da norma) e o perigo na demora (possibilidade de prejuízos irreparáveis ao Município e sua continuidade). De outra parte, não verifico haver o perigo da demora reverso, por não se vislumbrar, em juízo não exauriente próprio desta fase processual, que a adoção da medida cautelar importe em dano irreparável ao patrimônio público, à Administração Pública e ao funcionamento dos serviços públicos, ou, ainda, em prejuízo superior àquele que se pretende evitar, principalmente, uma vez que cabível a correção das ocorrências pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Destarte entendo haver razões para, desde logo, determinar a suspensão cautelar dos referidos pagamentos dos reajustes dos subsídios com fundamento na norma questionada, até decisão ulterior do Tribunal.

6.14. Por fim, cabível realizar a citação e intimação do Prefeito, para que apresente esclarecimentos sobre as irregularidades verificadas, relacionadas ao Decreto em exame, nº 134/2021, na forma proposta pela unidade técnica na conclusão da instrução (evento 3), com os acréscimos que faço, conforme descrição resumida das irregularidades abaixo elencadas, passíveis de sanção e conversão dos autos em tomada de contas especial, com vistas a apuração de dano.

6.15. Adicionalmente entendo cabível chamar a estes autos a Secretária de Saúde e gestora do FMS de Brejinho de Nazaré, Sra. Luana Dias Nobre, a princípio possível co-responsável pela gestão e pagamentos das remunerações em tela.

6.16. Ante o exposto, DECIDO:

6.17. Conhecer da representação, formulada pela unidade técnica, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 142-A, inc. VI e ss., do Regimento Interno deste TCE (matéria de competência do Tribunal, responsável sujeito a sua jurisdição, redigida em linguagem clara e objetiva, indica indícios de irregularidades);

6.18. Determinar nos termos do art. 162, caput, e inciso II, do Regimento Interno deste TCE, *ad referendum* do Plenário, a **SUSPENSÃO CAUTELAR DOS PAGAMENTOS referentes a atualização dos vencimentos dos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem do Município** fundamentados no Decreto Municipal nº 134, de 26 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 432, de 9 de março de 2021 (suplemento);

6.19. Determinar ao senhor **Marco Aurélio Bispo Nobre** (CPF nº 013.048.221-84), prefeito, e a Sra. **Luana Dias Nobre** (CPF nº 036.312.341-55) Secretária de Saúde e gestora do FMS, que abstenham-se de emitir ordens de pagamento dos subsídios dos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem do Municipais com base no valor atualizado pelo Decreto Municipal nº 134, de 26 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 432, de 9 de março de 2021 (suplemento);

6.20. Determinar à **Secretaria do Plenário**, que:

1. proceda, COM URGÊNCIA, considerando a possibilidade iminente de realização de pagamentos inquinado de vícios graves, a **intimação** do senhor **Marco Aurélio Bispo Nobre**, prefeito, e da Sra. **Luana Dias Nobre**,

Secretária de Saúde e gestora do FMS, por e-mail, com confirmação de recebimento, encaminhando-lhe cópia digital desta decisão, com vistas a dar cumprimento à medida cautelar determinada, devendo-se comprovar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a esta Corte;

2. publique a decisão no Boletim Oficial deste TCE, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do R.I/TCE-TO, e art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCE nº 09/2003, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se os responsáveis de que o prazo recursal inicia-se a contar da publicação;

3. inclua na pauta da primeira sessão a ser realizada para o respectivo referendo pelo Plenário desta Casa.

6.21. Determinar à **Coordenadoria do Protocolo Geral - COPRO** que proceda, com fulcro no art. 142-A, VI, do RITCE/TO, a autuação da representação para apuração dos fatos, fazendo constar, no rol de responsáveis, os nomes de Marco Aurélio Bispo Nobre (CPF 013.048.221-84) e da Sra. Luana Dias Nobre (CPF nº 036.312.341-55) Secretária de Saúde e gestora do FMS;

6.22. À **Coordenadoria do Cartório de Contas** que promova:

6.22.1. com fulcro no art. 81, III, art. 112, I e II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 91, §1º, I e II, do Regimento Interno do TCE/TO, as **citações** dos responsáveis, Marco Aurélio Bispo Nobre (CPF 013.048.221-84), Prefeito, signatário e responsável pelo Decreto nº 134/2021, e da Sra. Luana Dias Nobre (CPF nº 036.312.341-55) Secretária de Saúde e gestora do FMS, ambos do Município de Brejinho de Nazaré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e documentos, sobre as possíveis ilegalidades apontadas nesta representação formulada pela 5ªDICE (Relatório Técnico nº41/2021), que trazem indícios de descumprimento da LC 173/2020, sobre a atualização monetária concedida aos Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, especialmente quanto aos pontos seguintes:

a) a respeito da indicação de possível ilegalidade do ato editado (instrumento normativo irregular), por meio do Decreto nº134/2021 em vez de Lei, concedendo a atualização monetária aos enfermeiros e técnicos de enfermagem, em contrariedade aos arts. 89, 91 e 95 da Lei Orgânica do Município de Brejinho de Nazaré - TO e em desconformidade com o princípio da legalidade, insculpido no inciso X do art. 37 e §4º do art. 39 da Constituição Federal;

b) sobre os indícios de danos ao erário constantes da presente representação, sobre os pressupostos adotados na concessão da medida cautelar e sobre a reprovabilidade da conduta do Prefeito quanto a inovação no ordenamento jurídico, em relação a LC nº 173/2020, por intermédio do Decreto nº134/2021, ao autorizar a atualização monetária a determinada categoria de servidores da saúde, em período vedado, encaminhando ao Tribunal informações tangentes a efetiva realização dos pagamentos em

tela, demonstrando os valores efetivamente pagos, as respectivas datas e identifique os servidores beneficiários de tais pagamentos, se for o caso, sendo que esses pagamentos indicam estar em desconformidade com a prescrição da Lei Complementar nº 173/2020, assim como em desacordo com a orientação jurisprudencial deste TCETO (Resolução nº 730/2021 – PLENO, de 16/8/2021).

6.22.2. com fulcro no art. 199, II, 'a', do Regimento Interno do TCE/TO, as **intimações** da Prefeitura de Brejinho de Nazaré, na pessoa do seu gestor/Prefeito, Marco Aurélio Bispo Nobre (CPF nº 013.048.221-84), e do FMS de Brejinho de Nazaré, por meio da gestora e Secretária de Saúde a Sra. Luana Dias Nobre (CPF nº 036.312.341-55), a fim de que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, enviem a esta Corte de Contas, ou justifiquem a impossibilidade, cópia dos contracheques de todos os Técnicos de Enfermagem e Enfermeiro do Município de Brejinho de Nazaré, no período de março de 2021 até o último comprovante de pagamento salarial.

6.23. Advirta-se o responsável que o acatamento da suspensão cautelar tem caráter compulsório e sua inobservância os sujeitará a multa pelo não atendimento desta determinação, sem causa justificada, conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

6.24. Esclareçam-se ao responsável e interessados que o processo tramita eletronicamente neste TCE/TO e que cópia da presente decisão e da instrução da 5ª DICE estarão integralmente disponíveis para acesso visando subsidiar as manifestações e elaboração da defesa.

6.25. Caso sejam promovidos pela responsável atos posteriores de alteração da situação em tela, também devem ser carreados a estes autos.

6.26. Consigne-se que, no caso de não atendimento desta citação no prazo fixado, implicará que os responsáveis sejam considerados revelis pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 81, §3º, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 216, do Regimento Interno. Por sua vez o não atendimento da diligência no prazo acima estipulado, sem causa justificada, sujeitará os responsáveis a pena de multa, conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.27. ALERTAR ao Prefeito e a Secretária de Saúde/gestora do FMS, ambos de Brejinho de Nazaré, quanto à possibilidade de o Tribunal vir a reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto em exame, e responsabilizar os agentes envolvidos, no caso de confirmação de irregularidades com afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, com imputações de débito e multa, previstas nos artigos 38 e 39 da Lei 1.284/2001;

6.28. Desde já, concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos ao responsável e aos procuradores devidamente constituídos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitado, conforme regulamento específico, como subsídios as suas respostas^[iii].

6.29. Considerando a previsão contida na IN/TCE-TO nº 13/2003 e no intuito de conferir celeridade aos procedimentos internos deste Tribunal de Contas, defiro a prorrogação dos prazos para apresentação de defesa, pelo mesmo período, para os pedidos protocolados dentro do prazo inicialmente estabelecido, ficando autorizado a comunicar o deferimento ao responsável ou interessado postulante, após a certificação da tempestividade do pedido.

6.30. Decorrido o prazo para os esclarecimentos, encaminhe-se a 5ª Diretoria de Controle Externo para as providências ulteriores a seu cargo, procedendo, dentre outros, a análise das justificativas e elementos a serem encaminhados, da legalidade do Decreto 134/2021-Prefeito de Brejinho de Nazaré e encaminhamentos a serem adotados sobre o tema, com vistas a subsidiar os novos pronunciamentos, inclusive a respeito da concessão da medida cautelar prevista regimentalmente.

6.31. Em seguida, ao Corpo Especial de Auditores e MPEjTCE, para os pronunciamentos de mister.

[i] “O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ (...)

DECRETA:

Art. 1º - Fica atualizado o vencimento dos servidores lotados no cargo de Enfermeiro e Técnico de Enfermagem do Município de Brejinho de Nazaré, no percentual de 15,43% (...) referente à recomposição de parte da perda salarial medida pelo INPC/IBGE, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 1º de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

[ii] Instrução Normativa nº 001/2012:

(...)

Art. 26. A vista aos autos de processos eletrônicos poderá ser realizada pelo responsável, interessado ou seus procuradores, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitado no Tribunal, conforme regulamento específico.

§ 1º O titular da unidade gestora poderá credenciar agentes públicos para vista dos autos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, mediante certificação digital.

(...)

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 25 do mês de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:
DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 29/11/2021 às 16:20:31,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **177748** e o código
CRC EF32831

6ª RELATORIA

1. Processo nº: 10486/2021
2. 12.PROCESSO ADMINISTRATIVO
Classe/Assunto: 9.OUTROS - - APLICAÇÃO DE MULTA POR AUSÊNCIA DE